

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02172/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO
JURISDICIONADA: Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJ n. 04.418.471/0001-75
RECORRENTE: Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, ex-Procurador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
ADVOGADOS: Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320
Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

RECURSO DE REVISÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DOS ARTIGOS 99-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 E 286-A DO RITCE-RO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE TRAMITAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Decisão Monocrática n. 0055/2025-GCESS

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Vinicius Jacome dos Santos Júnior em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18), relatado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, cujo objeto era a apuração do levantamento de alvarás e devolução de custas processuais pelo TJ/RO diretamente ao advogado da CMR à época, ora recorrente.

2. Os autos retornaram a esta relatoria em virtude do peticionamento efetuado pelo recorrente, Documento n. 02214/25 (ID 1741352), intitulado pedido de preferência de tramitação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3. Argumentou que tramita no eg. Tribunal de Justiça/RO a ação de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, bem como a ação anulatória em sede de cumprimento de sentença, processo nº 7035357-32.2020.8.22.0001, os quais tem como fato gerador o Acórdão AC2-TC 00132/19, objeto de impugnação do presente Recurso de Revisão.

4. Ressaltou que está sendo executado, inclusive com adoção de medidas constritivas, potencialmente capazes de inviabilizar o acesso ao sistema creditício/bancário, portanto, provocar grave dano de difícil reparação.

5. Destacou que o processo de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, encontra-se sobrestado no aguardo do desfecho do presente Recurso de Revisão, contudo, o peticionário já sofre as terríveis consequências das constrictões que lhe são impostas.

6. Por fim, requereu a preferência de tramitação dos autos, em razão da dependência dos processos judiciais quanto ao desfecho do presente recurso, de modo a evitar risco do perecimento do direito na esfera judicial.

7. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

8. Como já mencionado, retorna os autos a esta relatoria em virtude do pedido de preferência de tramitação do presente recurso.

9. Pois bem. Sobreleva destacar que o artigo 249 do RITCE-RO, dispõe sobre a preferência de tramitação na Corte de Contas, vejamos:

Art. 249. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de inquérito;

II - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos III, IV e V do art. 3º deste Regimento;

III - pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

V - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI - medidas cautelares;

VII - caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;

VIII- recursos previstos no art. 89 deste Regimento e pedido de reexame de Acórdão ou de Decisão; [grifo nosso]

IX - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Nesse sentido, em atenção ao art. 249 do RITCE-RO, os recursos neste Tribunal já possuem, automaticamente, tramitação preferencial em relação aos processos que não se encontram no rol do referido dispositivo regimental.

11. Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária na Corte, por força dos artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, elenca em seu artigo 1.048 alguns casos em que ocorrerá a preferência de tramitação:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

12. Registre-se que, o motivo elencado pelo recorrente está no sofrimento advindo das constringências que lhe são impostas, em virtude de execução de título extrajudicial, processo nº 7057849-47.2022.8.22.0001, que, conforme ressaltou o recorrente, encontra-se sobrestado no aguardo do desfecho do presente Recurso de Revisão.

13. Veja que, a lei é silente a respeito da “preferência da preferência”, isto é, não há situações em que há uma prioridade dentro de um grupo que já tem direito de preferência. De fato, tanto o Regimento Interno desta Corte de Contas quanto o CPC são silentes em relação a isso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Além do mais, deferir o direito a tramitação prioritária ao recorrente criaria benefícios que vão de encontro com os demais jurisdicionados e partes processuais em situação semelhante perante este Tribunal.

15. Logo, considerando o artigo 249 do RITCE-RO, não vislumbro direito a preferência da preferência na tramitação do presente recurso de revisão.

16. Ante o exposto, decido:

I. Indeferir o pedido formulado pelo recorrente, nos termos do artigo 249 do RITCE-RO;

II. Determinar o processamento do feito, retornando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO;

III. Após, dê-se vista ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV. Dar ciência desta decisão ao recorrente e aos advogados constituídos nos autos via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V. Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Ao Departamento do Pleno para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

AIII.